

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Processo nº 23065.019491/2015-06

Concorrência nº 02/2015

Objeto: Execução da obra de Construção do Bloco de Libras da Faculdade de Letras no Campus A. C. Simões.

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de Construção do Bloco de Libras da Faculdade de Letras no Campus A. C. Simões e cujo critério de julgamento das propostas é o menor preço global.

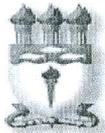
Na sessão realizada no dia 19/02/2016, foram abertos os envelopes nº 02 das licitantes habilitadas e, em seguida, classificadas as propostas por ordem crescente de preço proposto, conforme ata de fls. 1872-1873. Rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes presentes, a Comissão decidiu suspender a reunião para análise daqueles.

Primeiramente, a Comissão verificou que as licitantes habilitadas cujas propostas de preço foram abertas apresentaram Declaração de Elaboração Independente de Proposta, com exceção da LEF CONSTRUÇÕES LTDA.

Em seguida, a Comissão constatou que todas as licitantes habilitadas atenderam às exigências dos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.2 do edital. Registre-se que a proposta da empresa MKR CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou valor numérico divergente do valor por extenso, prevalecendo o último, para efeito de cadastro do valor global na presente licitação.

Entretanto, no que tange a Planilha de Custo e Formação de Preço, à Composição do BDI e ao Cronograma físico-financeiro, a Comissão considerando, sobretudo, que em sua composição não há engenheiro civil e a análise das planilhas que compõe as propostas de preço é atividade que exige conhecimento técnico próprio daqueles profissionais, remeteu os autos à Gerência de Projetos Obras e Serviços de Engenharia da UFAL – GPOS/UFAL, para análise e parecer acerca da conformidade, com as disposições editalícias, das propostas de preço apresentadas pelas licitantes.

Em Parecer (fls. 1881/1885) assinado pelos Engenheiros Civis FERNANDO COELHO DE CARVALHO e DIOGO HENRIQUE SOUZA FERRAZ, a GPOS/UFAL constatou que o modelo – COMPOSIÇÃO DO PREÇO BDI – fornecido pela administração adotou o índice para Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) de 4,0%, quando o correto seria a previsão de 4,5% conforme a Lei 12.546/2011.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Do exposto, a Comissão solicitou pronunciamento da Procuradoria Federal junto à UFAL acerca da adequada decisão a ser tomada no julgamento das propostas de preço quanto às licitantes que apresentaram inconsistências apenas na composição do BDI, especificamente no que tange à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, cuja alíquota, apesar de ter sido fixada pela lei nº 12.546/2011 em 4,5%, foi consignada nas propostas de algumas licitantes o percentual de 4,0%.

Nesse interim, em Parecer (fls. 1892/1900) assinado pelo Procurador Federal PAULO CESAR DA SILVA, a PF/UFAL recomendou que:

[...] a solução para a salvaguarda do interesse público, bem como para a recomposição da ordem jurídica violada, respeitando a proporcionalidade e a segurança jurídica e protegendo a confiança legítima, é a **manutenção do cálculo do BDI elaborado pela UFAL e a notificação dos licitantes que o calcularam considerando a alíquota da CPRB em 4,0% para apresentarem nova composição detalhada da Bonificação de Despesas Indiretas, mantendo seu resultado final igual ao da proposta de preço original, porém, corrigindo a alíquota do CPRB, para 4,5%.**

Com base no Parecer do setor técnico da UFAL e no Parecer da Procuradoria Federal Junto à UFAL, mas também tendo em vista a necessidade de adequação entre o instrumento convocatório e a legislação vigente no Brasil, a Comissão Permanente de Licitação **abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que as licitantes habilitadas que adotaram o índice para Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) de 4,0% sanassem o equívoco apontado reapresentando o cálculo prevendo o índice de 4,5%, conforme previsto na Lei nº12.546/2011, sendo vedada a alteração do valor global do BDI, sob pena de desclassificação.

Desta feita, transcorrido o aludido prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como com os envelopes e documentos entregues pelos licitantes convocados para a reapresentação do cálculo do BDI (licitantes habilitadas que adotaram o índice para CPRB de 4,0% sanassem o equívoco apontado reapresentando o cálculo prevendo o índice de 4,5%), os autos foram remetidos novamente à GPOS/UFAL, para análise e parecer acerca da conformidade, com as disposições editalícias, das propostas de preço apresentadas pelas licitantes.

Em Parecer (fls. 1914/1919), a GPOS/UFAL conclui que:

Conforme solicitado no despacho de fl. 1905 pela Comissão de Licitação segue as considerações técnicas gerais sobre as propostas de preço todas as empresas habilitadas, após reapresentação do BDI pelas empresas IMPRECAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA E MKR CONSTRUÇÕES LTDA.

1. Seguem as considerações técnicas sobre a conformidade ou não das propostas de preço das licitantes em relação às disposições editalícias, item **8.1.4.2**:

1.1. Conforme o item 8.1.4.2.1 que dispensa a apresentação das composições de preços unitárias daqueles serviços cujos insumos não foram objeto de desconto, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

relação ao preço de referência (SINAPI) utilizada pela UFAL, verificou-se que as licitantes:

1.1.1. **Miramar Construtora Ltda.** não apresentou as composições unitárias do serviço de concreto fck = 20MPa incluso do item 4.8, visto que este serviço foi objeto de desconto;

1.1.2. **LEF Construções** não apresentou as composições unitárias do serviço de concreto usinado bombeado (item 4.5), visto que este serviço foi objeto de desconto;

2. Seguem as considerações técnicas sobre a conformidade ou não das propostas de preço das licitantes em relação as disposições editalícias, item **10.12.6**:

2.1. Com relação ao item 10.12.6.1 do edital, referente ao BDI e encargos sociais, verificou-se que as licitantes:

2.1.1. **Planes Engenharia e Construção Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Sampaio Construções Ltda.** adotaram índice de 4,0% para a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB. Mesmo após ter sido concedido o prazo de 5 dias úteis para a correção do CPRB através do instrumento de convocação de fls. 1902-1903, estas empresas optaram por não apresentar nova composição de BDI com a correção da alíquota do CPRB. Sendo assim, as suas propostas estão em desconformidade com o Edital neste item.

2.1.2. **Miramar Construtora Ltda.** Reapresentou as composições do BDI, no entanto, fez modificações no conteúdo do BDI retirando a alíquota de ferramentas e equipamentos de pequeno porte (na tentativa de corrigir um erro já mencionado no parecer técnico anterior), alíquota esta que não pode ser utilizada de acordo com o Acórdão 2622/2013 do TCU. Como a convocação de fls. 1902-1903 era apenas para a correção do BDI para as empresas que tivessem apresentado alíquota de 4,0% na CPRB, que não é o caso da MIRAMAR, pois omitiu o CPRB da sua primeira composição de BDI, então foi desconsiderada a nova composição do BDI apresentada pela empresa. Sendo assim, sua proposta continua em desconformidade com o Edital neste item.

2.1.3. **Grécia Construções Ltda.** Reapresentou as composições do BDI alterando a CPRB para 4,5%, no entanto esta empresa tinha adotado índices nulos para a CPRB na primeira composição do BDI e para o INSS nos encargos sociais, motivo pelo qual estava em desconformidade com o Edital. Como a convocação de fls. 1902-1903 era apenas para a correção do BDI para as empresas que tivessem apresentado alíquota de 4,0% na CPRB, então foi desconsiderada a nova composição do BDI apresentada pela empresa. Sendo assim, sua proposta continua em desconformidade com o Edital neste item.

2.1.4 **Imprecar Comércio e Serviços LTDA e MKR Construções LTDA** reapresentaram as composições do BDI conforme convocação de fls. 1902-1903 corrigindo apenas a CPRB para 4,5% e mantendo o valor total do BDI. Logo, estas duas empresas estão em conformidade com o Edital neste item.

2.2. Com relação ao item 10.12.6.2 do edital referente aos custos da proposta em relação aos do SINAPI, verificou-se que as licitantes:

2.2.1. **Miramar Construtora Ltda.** apresentou custos de alguns insumos superiores aos do SINAPI, por exemplo:

2.2.1.1 – Preço do Cimento Portland CP-II.

2.2.2. **LEF Construções** apresentou custos de alguns insumos superiores aos do SINAPI, por exemplo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

- 2.2.2.1 – Item 4.7 da planilha orçamentária, no insumo: tijolo cerâmico maciço;
- 2.2.2.2 – Item 6.1 da planilha orçamentária, no insumo: tijolo cerâmico furado de 8 furos.
- 2.2.3. **MKR Construções Ltda.** apresentou custos de alguns insumos superiores ao do SINAPI, por exemplo:
- 2.2.3.1 – Item 4.4 da planilha orçamentária, no insumo: aço ca-60, 7,0mm, vergalhão;
- 2.2.3.2 – Item 4.8 da planilha orçamentária, no insumo: cimento;
- 2.2.3.3 – Item 4.6 da planilha orçamentária, no insumo: concreto usinado fck = 15MPa;
- 2.2.3.4 – Item 14.2 da planilha orçamentária, no insumo: areia média;
- 2.2.3.5 – Item 16.2 da planilha orçamentária, no insumo: massa látex.
- 2.2.4. **Construtora Terra Nordeste Ltda. – EPP** apresentou custos de alguns insumos superiores ao do SINAPI, por exemplo:
- 2.2.3.1 – Item 2.3 da planilha orçamentária, no insumo: Areia Grossa;
- 2.3. Com relação ao item 10.12.6.3 do edital referente as quantidades nas composições, verificou-se que as licitantes:
- 2.3.1. **LEF Construções** apresentou coeficientes insuficientes em relação aos do SINAPI ou ORSE, por exemplo:
- 2.3.1.1 – No item 4.7 as especificações do insumo tijolo cerâmico maciço 5x10x20cm adotado pela empresa não correspondem aos da composição do SINAPI;
- 2.3.1.2 – No item 4.8 a empresa suprimiu da composição o serviço de concreto, o que não corresponde à composição do SINAPI.
- 2.3.2. **Construtora Terra Nordeste Ltda. – EPP** apresentou coeficientes insuficientes na maioria das composições, por exemplo, nos itens 3.1 (saibro), 4.5 (concreto usinado) e 4.7 (bloco cerâmico) da planilha orçamentária.
- 2.4. Com relação ao item 10.12.6.4 do edital referente aos custos do SINAPI ou ORSE, verificou-se que as licitantes:
- 2.4.1. **Miramar Construtora Ltda.** apresentou valores diferentes para o mesmo insumo, por exemplo:
- 2.4.1.1 – No item 2.1 e item 2.3 da planilha orçamentária, no insumo carpinteiro;
- 2.4.1.2 – No item 4.8 e item 6.5 da planilha orçamentária, no insumo concreto usinado;
- 2.4.1.3 – No item 8.4 e item 8.5 da planilha orçamentária, no insumo montador;
- 2.4.1.4 – No item 4.4 e item 5.3 da planilha orçamentária, no insumo aço CA-60, 7,0 mm, vergalhão.
- 2.4.2. **Grécia Construções Ltda.** apresentou valores diferentes para o mesmo insumo, por exemplo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

2.4.2.1 - No item 6.1 e item 14.2 da planilha orçamentária, no insumo areia média.

2.4.3. **Planes Engenharia e Construção Ltda.** apresentou valores diferentes para o mesmo insumo, por exemplo:

2.4.3.1 – No item 14.2 em relação aos demais itens da planilha orçamentária, nos insumos pedreiro e servente.

2.4.4. **Construtora Terra Nordeste Ltda.** – EPP apresentou valores diferentes para o mesmo insumo, por exemplo:

2.4.4.1 – No item 13.9 e item 11.34 da planilha orçamentária, no insumo areia média.

2.4.4.2 – No item 2.3 e item 13.9 da planilha orçamentária, no insumo areia grossa.

3. Com relação à Manifestação nº 01 da empresa **Miramar Construtora Ltda.** onde alega-se que a proposta de preços da licitante **Imprekar Comércio e Serviços Ltda.** não apresentou a variação entre o custo unitário de referência e o custo unitário da proposta, a equipe técnica entende que o preenchimento da coluna da planilha de formação de preços com a variação supracitada não influencia no conteúdo da proposta da licitante **Imprekar Comércio e Serviços Ltda.**, não acarretando na alteração dos custos unitários e nem no valor global da proposta. Com isso, considera-se a manifestação por parte da empresa **Miramar Construtora Ltda.** improcedente.

4. Com relação à Manifestação nº 02 da empresa **Imprekar Comércio e Serviços Ltda.** onde alega-se que a proposta de preços da licitante **Miramar Construtora Ltda.**:

4.1. Não apresentou no cálculo do BDI a CPRB de 4%. A equipe técnica entende que a não apresentação da CPRB de 4% não é um problema visto que foi apresentado encargos sociais com o INSS de 20%, entretanto a **Miramar Construtora Ltda.** adotou despesas no BDI em desacordo com o Acórdão do TCU, conforme já mencionado no item 2.1.2 por esta equipe técnica.

4.2. Apresentou encargos sociais sem desoneração com 191,76%, sem a discriminação horista/mensalista. A equipe técnica não entende como problema a utilização de encargos sem desoneração, entretanto foi verificado que a **Miramar Construtora Ltda.** não utilizou os encargos sociais de 191,76% nas composições de preço.

4.3. Não atendeu ao item 10.12.6.2 do edital. A constatação já foi mencionada pela equipe técnica no item 2.2.1 deste parecer.

4.4. Não atendeu ao item 10.12.6.4 do edital. A constatação já foi mencionada pela equipe técnica no item 2.4.1 deste parecer.

4.5. Na composição do item 4.4 o valor diverge da composição do item 5.3. A constatação já foi mencionada pela equipe técnica no item 2.4.1.4 deste parecer.

4.6. Deixou de apresentar as composições auxiliares. A equipe técnica percebeu que a empresa **Miramar Construtora Ltda.** realmente deixou de apresentar as composições auxiliares do concreto presente no item 4.8 da planilha, visto que o mesmo foi objeto de desconto pela empresa, sendo assim, a licitante não atende ao item 8.1.4.2 do edital, conforme também mencionado no item 1.1.1 deste parecer.

4.7. Apresentou erro no cronograma físico-financeiro. O erro não foi encontrado pela equipe técnica, considerando-se este item da manifestação improcedente.

5. Com relação à Manifestação nº 02 da empresa **Imprekar Comércio e Serviços Ltda.** onde alega-se que a proposta de preços da licitante **Construtora Terra**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Nordeste Ltda. – EPP:

5.1. Apresentou o índice da CPRB incorreto. A equipe técnica verificou que a CPRB adotada pela Construtora Terra Nordeste Ltda. – EPP está conforme a Lei nº 12.546/2011, o que já foi explanado no item 2.1.1 deste parecer.

5.2. Apresentou encargos sociais incorretos por apresentar valores para as contribuições que estão dispensadas conforme item 8.1.5.6 do edital e art. 13, §3º da Lei Complementar nº 123/2006. A equipe técnica verificou através do site da Receita Federal que a licitante não é optante pelo Simples Nacional, considerando-se este item da manifestação improcedente.

6. Com relação à Manifestação nº 02 da **Imprekar Comércio e Serviços Ltda.** onde alega-se que a proposta de preços da licitante **Grécia Construções Ltda.:**

6.1. Não apresentou as composições auxiliares que contém areia média, porque baixou o preço. A constatação já foi mencionada pela equipe técnica no item 2.4.2.1 deste parecer.

6.2. Apresentou a CPRB zerada. A constatação já foi mencionada pela equipe técnica no item 2.1.3 deste parecer.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, foi considerada classificada apenas a licitante **Imprekar Comércio e Serviços Ltda.**, logo, sendo considerada a vencedora da presente licitação com a seguinte proposta: **RS1.542.209,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos).**

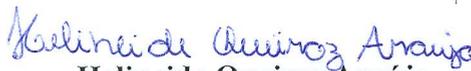
Intimem-se os interessados por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.), nos termos do subitem 9.15 do edital.

Publique-se esta decisão no portal da UFAL.

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, da publicação na imprensa oficial (D.O.U.), para a interposição de recurso, o qual deve ser protocolado na Coordenação de Licitações, localizada no prédio da Superintendência de Infraestrutura da UFAL.

Maceió-AL, 28 de março de 2016.


Luiz Phillipe de Oliveira Gomes Martins
Presidente da CPL/UFAL


Helineide Queiroz Araújo
Membro da CPL/UFAL


Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro da CPL/UFAL